

A COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI 12.850/2013 COMO INSTITUTO EFICAZ PARA O COMBATE DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

André Almeida Costa¹

Prof. Me. Leonardo Ribeiro Bacellar da Silva²

RESUMO: O presente artigo tem o propósito de analisar o instituto da colaboração premiada previsto na Lei 12.850/2013, bem como sua eficácia nos desdobramentos de combate às organizações criminosas, levando em conta as garantias individuais do investigado previstos na Constituição Federal de 1988 e o interesse coletivo para elucidação dos crimes praticados, identificando os avanços e complexidade da criminalidade organizada.

Palavras-chave: Colaboração Premiada. Organizações Criminosas. Direitos e Garantias Fundamentais. Investigação. Crime organizado. Interesse Coletivo.

ABSTRACT: The present article has the purpose of analyzing the institute of the prize collaboration provided for in Law 12.850 / 2013, as well as its effectiveness in the development of the fight against criminal organizations, taking into account the individual guarantees of the investigated in the Federal Constitution of 1988 and the collective interest to elucidate the crimes practiced, identifying the advances and complexity of organized crime.

Keywords: Award-Winning Collaboration, Criminal Organizations, Fundamental Rights. And. Guarantees Research. Organized Crime. Collective Interest.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 HISTÓRICO DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL 1.1 NATUREZA JURÍDICA E CONCEITO DA COLABORAÇÃO PREMIADA 2 A COLABORAÇÃO PREMIDA NA LEI DE

¹Acadêmico em Direito pela Universidade Católica do Salvador. (UCSal).

²Mestre em Direito Público (Penal) pela Universidade Federal da Bahia (UFBa). Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal) (2006). Fundador e ex-coordenador da Pós-graduação em Ciências Criminais da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Atualmente é Conselheiro Seccional da OAB-Ba e Conselheiro Penitenciário da Bahia, Advogado e sócio do escritório Thomas Bacellar Advogados Associados. Professor de Direito Processual Penal da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal e Processual Penal. Presidente do Instituto Compliance Bahia (ICBahia).

COMBATE AO CRIME ORGANIZADO 12.850/2013 3 DAS COMPLEXIDADES A FIM DE DESVENDAR AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS 3.1 A INSERÇÃO NO SETOR PÚBLICO 4 O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Os inúmeros casos envolvendo a criminalidade organizada no setor público trouxeram à tona a discussão em relação ao instituto da Colaboração Premiada bem como sua compatibilidade com os direitos e garantias fundamentais do sujeito passivo, no processo penal, diante dos procedimentos realizados na investigação criminal.

Sob esta ótica, nota-se ainda que a colaboração premiada tenha recebido maior atenção no ordenamento jurídico brasileiro a partir da edição da Lei 12.850/2013 (Lei de Combate ao Crime Organizado), entende-se que o instituto não é novidade, tendo em vista que anteriormente já existia previsão expressa desde a edição da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), sem se esquecer das Ordenações Filipinas que já tratava do instituto de forma semelhante.

A toda evidência, desde o surgimento do instituto da Colaboração Premiada através da Lei 12.850/13, o mesmo vem sendo analisado com muita desconfiança por grande parte dos doutrinadores do Direito Penal e Processual Penal, sobretudo, no que tange a contar do comportamento antiético do colaborador em se tratando da renúncia do seu direito ao silêncio e a incompatibilidade com garantias fundamentais atrelado aos efeitos gerados pelas suas declarações.

O presente artigo terá como função identificar algumas críticas dirigidas ao instituto da Colaboração Premiada, e, do mesmo modo, se estas críticas são capazes de dificultar a utilização de tal mecanismo nas investigações associada à ideia de incompatibilidade com os princípios constitucionais. A análise será feita, especialmente, em conformidade com o que estabelece a Lei 12.850/13, de modo a identificar se o texto normativo ali estabelecido abrange garantias de cumprimento ao devido processo legal e ampla defesa, ao dirimir a ideia do que mais será viável para o interesse social, no âmbito jurídico, e destacar importância e eficácia da

Colaboração Premiada frente aos avanços e complexidades das organizações criminosas.

Antes disso, será abordada inicialmente uma breve exposição histórica do instituto da Colaboração Premiada desde a sua remota origem até a sua efetiva implementação nos dias atuais.

1 HISTÓRICO DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

A Colaboração Premiada foi recentemente introduzida no ordenamento jurídico contemporâneo, porém o instituto conta com aproximadamente duas décadas de existência.

A forma com que é apresentada atualmente a colaboração premiada tem como referência e origem para sua formulação as Ordenações Filipinas, onde já existiria de forma semelhante o instituto hoje vigente. Época em que o Brasil ainda era colônia de Portugal.

Nos Títulos VI e CXVI: “Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão” do Livro Quinto das Ordenações Filipinas³ é onde se encontra descrito de maneira similar ao instituto, a previsão não só do perdão, mas também de um prêmio ao indivíduo que apontasse o culpado do crime cometido.

As Ordenações Filipinas, promulgadas no início do século XVII, vigoraram até o fim do século XIX, acompanhando então, a época da Inconfidência Mineira que o correu entre 1788 e 1792.

O objeto central desse movimento foi alcançar a independência do Brasil, transformando o país em uma república independente. Entretanto, o movimento não prosperou devido as delações efetuadas por alguns de seus próprios integrantes, que mediante a promessa do perdão de dívidas com a Fazenda Real, promoveram a “entrega”, no sentido de exposição, de todos seus companheiros inconfidentes determinando o fim do conflito e a execução de Tiradentes em 21 de abril de 1792⁴. Nota-se, por conseguinte, que a colaboração premiada, em sentido lato, já encontrava, nesta época, aplicação

³ORDENAÇÕES Manuelinas e Ordenações Filipinas. História Aberta. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1272.htm>>. Acesso em: 24 out. 2018

⁴A INCONFIDÊNCIA Mineira. Disponível em: <<https://www.sohistoria.com.br/ef2/inconfidencia/>>. Acesso em: 24 out. 2018.

prática no sistema jurídico brasileiro.

Paralelo a este entendimento, observa-se que diante da insegurança pública que há tempos aterrorizam a sociedade Brasileira, a colaboração premiada de forma gradativa vem adquirindo novas formas. Prova disso são os desdobramentos que o legislador vem delimitando ao tema, mediante introdução das inovações legislativas.

A saber, a Lei 8.072/90 e, posteriormente, as Leis 9.034/95 (Que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas); 9.080/95 (Acrescentou dispositivos às Leis nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990); a lei 9.613/98 (Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores); a lei 9.807/99 que regulamenta o programa de assistência a vítimas e testemunhas ameaçadas bem com preserva a figura do condenado ou acusado que, voluntariamente, tenha fornecido efetiva cooperação ao processo criminal e à investigação policial. A Lei 10.409/02 (Lei antitóxicos).

Sendo assim, ainda que, a colaboração premiada tenha recebido maior atenção legislativa a partir da edição da Lei 12.850/2013 (Lei de Combate ao Crime Organizado), cuja lei é objeto central deste artigo, mas foi através da edição da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) que o instituto foi recepcionado pela primeira vez no Direito Penal brasileiro.

Logo, nitidamente nota-se que a legislação brasileira, contemporaneamente, encontra-se em constante iniciativa acerca de buscar o aperfeiçoamento da instrumentalidade das normas aplicáveis ao instituto da Colaboração Premiada.

1.1 NATUREZA JURÍDICA E CONCEITO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

De acordo com a Lei 12.850/13 a Colaboração Premiada possui natureza jurídica de meio de obtenção de prova, e é de grande importância diferir meios de prova e meios de obtenção de prova. Isso porque, os meios de obtenção de prova são procedimentos de obtenção da referida prova com natureza extraprocessual - tendo como destinatários o delegado de polícia e o órgão do Ministério Público; já os meios de prova são aqueles obtidos no curso do processo e chegam ao

conhecimento do juiz durante a instrução criminal.

Admitida como instrumento de investigação, Guilherme de Souza Nucci, de maneira objetiva, entende o instituto da Colaboração Premiada como,

A possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o 'dedurismo' oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado⁵.

A rigor, a Colaboração Premiada pode ser conceituada como instituto de política criminal situada no âmbito da apuração do crime por meio do qual se busca, na figura do investigado, acusado ou até mesmo condenado, informações privilegiadas para auxiliar o Estado no combate à criminalidade organizada em troca de algum benefício relativo à sanção que deveria ser aplicada ao colaborador, pelos seus próprios crimes, como por exemplo, uma causa de diminuição de pena, ou uma causa de extinção da punibilidade, o que pode resultar na concessão do perdão judicial.

Outrossim, a colaboração premiada admite ainda um viés processual, sendo oportuno o entendimento de que a delação não deverá servir como prova única contra quem está sendo delatado.

E sob este prisma, o instituto passa a ser utilizado como instrumento localizador da materialidade e da autoria do crime, no qual o processo deverá ser instruído com outras provas que estejam em sincronia com as informações apresentadas pelo colaborador.

Contemporaneamente observa-se no sistema penal brasileiro o impulsionamento face à cooperação do acusado para com o Estado na empreitada da persecução penal. O que se extrai dos posicionamentos doutrinários é que a Colaboração Premiada tem sido enxergada, na ótica da investigação criminal para obtenção de provas, como um instrumento jurídico-penal em que o agente colaborador obtém um incentivo do Estado, um benefício, caso forneça informações exigidas por lei, no intuito de subsidiar o êxito da persecução penal.

Paralelo a este entendimento, torna-se admissível aduzir que a colaboração premiada possui natureza mista, sendo então considerada como meio e/ou instrumento de obtenção de provas, assim como meio de defesa

⁵NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral: parte especial. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 716.

propriamente dita, já que o agente colaborador pode buscar os privilégios previstos em lei, e oferecidos pelo Estado como mecanismo de estratégia defensiva.

Saliente-se que, quanto à natureza jurídica da colaboração premiada ainda não há, na doutrina e na jurisprudência, bases harmônicas de definição. No entanto, tomando como parâmetro o diálogo das fontes, o Supremo Tribunal Federal tem sinalizado tratar-se de um negócio jurídico processual.

2 A COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO 12.850/2013

A colaboração premiada estabelecida na Lei 12.850/13 tem como finalidade a obtenção de provas relativa aos ilícitos praticados pelas organizações criminosas, sendo este, instrumento necessário juntamente como os demais meios de prova para elucidação dos crimes e combate ao crime organizado.

Sendo assim, existem alguns requisitos para a formação da Colaboração Premiada, são eles:

- 1) Que as declarações do agente colaborador sejam prestadas de forma voluntária;
- 2) Acompanhadas de sua confissão a respeito dos fatos que lhe são atribuídos;
- 3) Com a integral assistência de seu advogado;
- 4) De modo a garantir resultados eficazes ao Estado;
- 5) Inclusive com a apresentação de provas ou a revelação de caminhos para confirmação do que é relatado.

Todavia, importante destacar o fato de quando a lei trata da voluntariedade do investigado para colaborar, essa ideia parte no sentido de que não poderá ocorrer coação, ameaça ou qualquer tipo de pressão para que o colaborador expresse sua vontade, o mero induzimento de outrem em relação ao investigado para se fazer o acordo não está em desacordo com a lei.

Assim, é de grande relevância entender a diferença de voluntariedade e espontaneidade, uma vez que, na voluntariedade o investigado poderá ser induzido por outrem a colaborar, e irá decidir se colabora ou não; já na

espontaneidade a ideia nasce do investigado utilizando-se apenas da sua consciência para decidir, sendo, então, as duas hipóteses requisitos essenciais para formalização do acordo.

Quanto à legitimidade para propositura da Colaboração Premiada, existe a possibilidade de configurarem como sujeitos capazes de propor o acordo: o Ministério Público, autoridade policial e investigado, porém, na maioria das vezes, quem propõe o acordo é o investigado.

Ainda sob esta ótica, outro aspecto relevante é a possibilidade de a autoridade policial formalizar o acordo de Colaboração Premiada com o investigado sem a anuência do Ministério Público.

Tal situação, inclusive descrita na lei, tem ocasionado grandes discussões acerca da matéria.

Na baliza deste ponto, o doutrinador Paccelli de Oliveira trata da matéria da seguinte forma:

[...] Renovamos a observação no sentido de ser inconstitucional a norma legal que reconhece no delegado de polícia a legitimação para a formalização do acordo, ainda que com a manifestação do parquet. A menos, é claro, que essa manifestação seja favorável, caso em que o Ministério Público é que será, e sempre, o legitimado para a submissão a matéria ao juiz. Apenas ele detém a capacidade postulatória e legitimação para atos de definição na persecução em juízo⁶.

Contudo, na contramão desta ideologia, no dia 20/06/2018 o Supremo Tribunal Federal, promoveu julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5508), tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, onde, em seu voto, considerou constitucional a possibilidade de os delegados de polícia realizarem acordos de colaboração premiada na fase do inquérito policial, e por maioria de votos, os ministros se posicionaram pela improcedência da ação, sendo que dos onze ministros oito acompanharam o voto do relator.

Destaca-se aqui um breve trecho do voto do relator:

A supremacia do interesse público conduz a que o debate constitucional não seja pautado por interesses corporativos, mas por argumentos normativos acerca do desempenho das instituições no combate à criminalidade. A atuação conjunta, a cooperação entre órgãos de investigação e de persecução penal, é de relevância maior. É nefasta qualquer “queda de braço”, como a examinada. Ante o quadro, julgo improcedente o pedido, assentando a constitucionalidade dos parágrafos 2º

⁶OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 18. ed. rev. e ampl. atual. de acordo com as Leis nº 12.830, 12.850 12.878, todas de 2013. São Paulo: Atlas, 2014.

e 6º do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013. É como voto⁷.

Nesta perspectiva, o STF decidiu no sentido de resguardar o interesse público e o cumprimento de determinação legal, visando uma maior efetividade nas investigações na qual deverão estar presente todas as autoridades envolvidas, tais como, delegado de polícia, membro do Ministério Público e juiz, configurados como agentes essenciais à formalização do acordo de colaboração, estando cada qual no exercício legítimo das próprias funções, e atividades que lhes são constitucionalmente atribuídas.

Dispõe a Lei 12.850/13, capítulo II, Seção I Da Colaboração Premiada, acerca dos requisitos:

Art. 4 - O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Outrossim, há expressa determinação legal em relação ao procedimento da colaboração premiada nos parágrafos 2º, 6º, 7º, 14º, 15º, 16º artigo 4º da lei supracitada, inclusive com a possibilidade de os delegados de polícia realizarem acordos de colaboração premiada, a defesa técnica indicando a presença do defensor no momento do acordo, e a sentença condenatória não podendo ser fundamentada apenas na colaboração premiada, senão vejamos:

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); § 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor; § 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e

⁷Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5508MMA.pdf>>.,.

voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor; § 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade; § 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor; § 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador⁸.

Numa análise legislativa, pode-se se dizer então, que a colaboração premiada apresenta duas vertentes, de um lado o colaborador que ganhará benefícios na aplicação da sua pena ou até mesmo o perdão judicial, e em contrapartida, o Estado, Ministério Público e o Delegado de polícia terão, informações que auxiliarão na obtenção de provas de materialidade e indícios de autoria, onde só alguém que faria ou faz parte da organização criminosa teria conhecimento fático **PORMENORIZADO** para descrever todas as nuances das operações realizadas por aqueles integrantes.

Neste compasso, a colaboração premiada apresenta-se também como estratégia de defesa, observando a hipótese em que, a probabilidade de condenação do investigado se torna superior a absolvição e a colaboração se faz eficaz em relação aos termos dos incisos I, II, III, IV, V, do artigo.4º desta Lei, onde o juiz poderá conceder o perdão judicial, reduzir em até dois terços da pena privativa de liberdade ou ainda tê-la substituída por restritiva de direitos, caso o acordo de colaboração seja homologado pelo juiz competente por julgar e processar a ação penal.

E ainda que não tenha sido previsto na proposta inicial do acordo de colaboração premiada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o Delegado de Polícia no inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz a concessão do perdão judicial ao colaborador, em virtude da relevância da colaboração prestada, ou seja, as informações prestadas pelo colaborador tornam-se fundamentais para elucidação dos fatos além de promover grandes avanços para investigação, como trata o § 2º do artigo.4º desta Lei.

Logo, o instituto da Colaboração Premiada, na tentativa de se evitar

⁸BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal nº Lei 12.850/2013, 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 22 set. 2018.

injustiças e exageros, ao realizar o acordo, irá analisar além da participação do colaborador no crime, a relevância das informações obtidas, personalidade do colaborador, a natureza, circunstâncias, gravidade e a repercussão social do fato criminoso, como determina o § 1º do artigo.4º desta lei.

A Lei 12.850/13 sem dúvida alguma foi a legislação que mais avançou em relação aos benefícios ou prêmios penais concedidos ao agente colaborador, ampliando-os, sobremaneira, em relação as demais legislações especiais que já albergavam o instituto da colaboração.

A colaboração premiada na Lei 12.850/13 trouxe consigo maior segurança jurídica em relação aos procedimentos investigatórios, traçando maior proteção aos direitos do colaborador nos incisos, I,II,III,IV,V,VI, do artigo.5º como por exemplo: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.⁹ e também oportunidade de manifestar-se acerca de todos os elementos trazidos no acordo amparados pelo contraditório e ampla defesa, como já mencionado anteriormente.

Outra hipótese de benefício previsto na Lei é a imunidade processual do colaborador, isso ocorre quando o Ministério Público deixa de oferecer a denúncia tendo em vista o colaborador ter sido o primeiro a prestar efetiva colaboração e não seja o líder da organização criminosa, como bem especifica o § 4º e seus incisos desta Lei. Esta previsão na lei tem o condão de impulsionar os integrantes das organizações criminosas a colaborarem cada vez mais com a justiça, e fazer com que o líder da cadeia hierárquica da organização não faça jus ao benefício da imunidade processual, por ser ele o mentor e articulador das operações ilícitas e tendo papel de comando entre seus subordinados.¹⁰

Portanto, a Lei 12.850/13 implantou uma ferramenta, até então incomum, do

⁹BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal nº Lei 12.850/2013, 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 22 set. 2018.

¹⁰*Idem.*

ponto de vista normativo: a imprescindibilidade de estipular as diretrizes básicas, com cláusulas claras e objetivas, do acordo de colaboração premiada por escrito de forma a fidelizar uma espécie de contratualização entre o Estado e o agente colaborador.

3 DAS COMPLEXIDADES A FIM DE DESVENDAR AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Estudos revelam que o aumento do nível de criminalidade e violência nas cidades brasileiras está diretamente associada ao crescimento do crime organizado. Com o passar do tempo, grupos criminosos foram se formando e se estruturando, pois, em determinado período não existia legislação específica com ênfase e direcionamento no combate às organizações criminosas, fazendo com que o crime organizado estivesse presente e instalado em todo território brasileiro, e, não só nas grandes cidades.

Existem indicativos de que o crime organizado instaura-se no consciente coletivo principalmente em relação às pessoas que vivem em condições de vulnerabilidade e carência nas comunidades brasileiras, tendo em vista que, pelo fato de se encontrarem em condições de insuficiência econômica, almejam a organização criminosa, notadamente na forma do tráfico de drogas, como instrumento viabilizador de seus integrantes na obtenção de grande poder econômico.

Ocorre que, para além das pessoas carentes, existem aqueles indivíduos que possuem arcabouço técnico e querem aumentar ainda mais suas riquezas e, para isso, formam grandes organizações criminosas que agem diretamente no setor público com práticas reiteradas nos crimes de lavagem de capitais, por exemplo.

À vista disso, torna-se razoável admitir que a complexidade das organizações está diretamente ligada a multiplicidade de condutas de seus integrantes, sendo importante mencionar que, mesmo que a obtenção dos bens seja fruto de atividades lícitas e tal prática utiliza-se de dinheiro de origem ilícita, restará caracterizada a ilegalidade da conduta.

Ato contínuo, esse formato passou a ser utilizado como maneira de disfarce em relação a origem do dinheiro o que dificulta caracterização do crime, pois os integrantes do crime organizado trabalham de formas variadas, suas condutas

tornam-se versatilizadas utilizando-se de dinheiro obtido por meios fraudulentos, oriundo de ações aparentemente revestida de legalidade.

A toda evidência supracitada, entende-se que a organização criminosa é pautada em uma estrutura hierárquica em formato de pirâmide em relação aos seus membros, no qual existe um mentor ou chefe que se situa no ponto mais alto da pirâmide tendo função maior de comando que os demais integrantes, estes demais integrantes são normalmente os autores imediatos dos crimes e fraudes praticadas e se posicionam na base da pirâmide recebendo ordens para serem executadas.

Sob o prisma legislativo, importante destacar que a organização criminosa é composta por quatro ou mais pessoas conforme previstos no artigo.1º § 1º da lei 12.850/13, vejamos: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional¹¹.

Isso recai, sem dúvida, na forma como é estruturada as organizações criminosas. Na estrutura poderão existir variações quando comparadas com grupos diferentes do crime organizado, alguns grupos mais complexos, outros mais simples. Porém, entende-se que o fator primordial para o enquadramento da organização criminosa é presença do aspecto hierárquico entre os integrantes. Há também, regras de conduta com o intuito de manter a estrutura e sigilo de informações privilegiadas, sendo estas regras, as leis para o mundo do crime organizado e se descumpridas originam diversas formas de penalidades.

Em conformidade com toda estrutura hierárquica, há existência de uma divisão de funções e atividades direcionadas a cada integrante da organização, sendo que cada um assumirá o posto que aponte para suas habilidades. Nessa lógica, cada membro detém inteira responsabilidade pela eficiência e cumprimento das suas atividades desenvolvidas, seguindo o que havia sido determinado por seus superiores utilizando-se dos mais aperfeiçoados meios técnicos para perpetração dos ilícitos.

¹¹BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal nº Lei 12.850/2013, 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 22 set. 2018.

Na hipótese descrita acima, Luís Flavio Gomes afirma que:

Valem-se de meios informáticos e de telecomunicação que nem mesmo o Estado possui; Aparelhos parabólicos de escuta telefônica a distância; circuitos internos e externos de televisão; aparatos de comunicação telefônica intercontinentais; câmeras fotográficas auxiliadoras por raios laser; teleobjetivas; gravadores capazes de captar sons a grande distância atravessando inclusive paredes; comunicação por micro-ondas ou satélites etc.¹²

Tendo como exemplos toda essa sofisticação tecnológica, que foge do alcance inclusive dos órgãos oficiais encarregados da persecução penal, a Colaboração Premiada deve ser entendida como instrumento capaz de promover a efetividade e celeridade na ultimação do processo.

Não se trata, portanto, da mitigação aos valores e garantias individuais do agente colaborador, tampouco mecanismo de valor probatório para ocultar a ineficiência, sobretudo, no modus operandi do Estado e sim, uma ferramenta de proatividade e presteza capaz de colidir frontalmente, a vista do obtido e relatado, ao menos o “aniquilamento” do crime organizado fazendo valer o princípio pro societate.

3.1 A INSERÇÃO NO SETOR PÚBLICO

A inserção das organizações criminosas no setor público geram grandes consequências negativas para sociedade, pois é sem dúvidas um crime que quando levado no contexto do setor público provoca uma reação em cadeia em vários indicadores sociais, isso ocorre no momento em que as verbas públicas são desviadas, fazendo com que, por exemplo áreas como: saúde, educação, passam a não mais contar com as verbas que ali existiriam por consequência das fraudes realizadas para mascarar os desvios ocorridos.

Nesse sentido, a partir do momento em que as organizações criminosas se infiltraram no poder público, a estrutura criminosa montada pelos agentes passam a contar com o poder das instituições públicas, fazendo com que ocorra uma degradação destas instituições e conseqüentemente enorme prejuízo para sociedade, uma vez que as pessoas passam a não mais confiar nas instituições, gerando insegurança e instabilidade em todas as esferas da estrutura estatal.

¹² GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raul. **Crime Organizado: enfoques criminológicos, jurídico** (Lei 9.034/95) e político-criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p.118.

É evidente que o sucesso das organizações criminosas está diretamente ligado ao fato de estar inserida no setor público, haja vista que para se atingir eventuais punições para os agentes que praticaram os crimes seria de enorme dificuldade, pois estariam exercendo uma função de poder, o que lhes daria maior possibilidade de escapar das balizas da lei.

Em resumo, não poderíamos deixar de mencionar a realidade vivida em nosso país, a grande quantidade de desvio de verba pública impulsionadas pelos agentes das organizações criminosas inserido no setor público, em benefício de grupos de empresários que financiam campanhas políticas, em troca de se atingir a vitória em grandes licitações, tornando-se cenário habitual na realidade brasileira.

O recente caso da Operação Lava Jato, que investiga os crimes no âmbito da Petrobras, já sob a égide da nova Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/13), havendo, inclusive vários acordos de delação já homologados pela Justiça Federal, até então, vêm se mostrando eficientes e eficazes no desmantelamento do sistema fraudulento instalado na Petrobrás¹³.

Prova disso se deu através da recuperação de consideráveis quantias, objeto dos delitos delatados. Por conseguinte ao admitir que o delator oferecerá uma colaboração efetiva, nota-se que a Colaboração mostra-se uma relevante ferramenta a promover o assessoramento do Estado na desestruturação do crime organizado.

4 O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A grande complexidade e evolução das práticas adotadas pelas organizações criminosas fizeram com que houvesse a necessidade de utilizar-se de meios com maior eficiência nas políticas criminais para se atingir o cumprimento e função do sistema jurídico criminal.

Nesse entendimento, o instrumento da Colaboração Premiada no ordenamento jurídico brasileiro merece grande destaque, uma vez que, a possibilidade de sua aplicação viabiliza a descoberta de informações estritamente sigilosas em relação ao crime organizado, atentando-se para o fato de que uma investigação sem a utilização da colaboração premiada na maioria das vezes não

¹³MACEDO, Fausto. Petrobrás já recuperou R\$ 2,5 bilhões, diz Lava Jato. **Estadão**. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/petrobras-ja-recuperou-r-25-bilhoes-diz-lava-jato/>>. Acesso em: 22 set. 2018.

seria capaz de obter tais informações, pois a estrutura montada pelos integrantes da organização criminosa tem função de disfarce, demonstrado se fazer existir uma estrutura aparentemente lícita, quando na verdade atuam através mecanismos traiçoeiros de forma ilícita.

Assim, a compreensão se apresenta de modo que o instituto da colaboração premiada é sem dúvida um grande instrumento à disposição da justiça, e deverá ser utilizado quando existirem na investigação criminal informações e fatos controvertidos onde somente o integrante da organização teria capacidade de informar.

Dessa forma, para que ocorra utilização da colaboração premiada é necessário estabelecer alguns critérios em relação ao colaborador fazer jus ao benefício, sendo assim, é preciso que o colaborador defina os detalhes da atividade ilícita que havia participado, e que incrimine seus companheiros, destacando informações de grande relevância para a solução da prática criminosa investigada ou outras que não haveriam sido investigadas ainda.

Algumas críticas por parte da doutrina estabelece uma reflexão sobre a utilidade do instituto da colaboração premiada em relação a Justiça Criminal versus o aspecto individual do colaborador para se fazer jus aos benefícios concedidos através da sua colaboração, e também os direitos e garantias fundamentais do indivíduo previsto na Constituição Federal de 1988, principalmente em relação ao direito a não autoincriminação.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Eugenio Raul Zaffaroni em entrevista à revista eletrônica consultor jurídico indica os riscos da colaboração premiada:

Não é só um arrependido, é um criminoso relevante, porque quem faz a delação está no núcleo do esquema criminoso, não é um marginal que assinou alguma coisa ou que levou uma malinha. É também psicopata, porque não respeita sequer as regras da ética mafiosa para negociar a sua impunidade em troca de informações que não são confiáveis¹⁴.

Em desacordo à elucidação supracitada, observa-se que a conduta mais ética do criminoso, ao menos do ponto de vista social e do Estado seria, a sua posição de não objeção e de colaboração com a justiça e com as atividades investigatória.

¹⁴GALLI, Marcelo. Entrevista com Raul Zaffaroni. Vícios do sistema. É mentira dizer que a corrupção será derrotada com o Direito Penal. **Conjur**. 1 nov. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-nov-01/entrevista-raul-zaffaroni-jurista-ministro-aposentado-argentino>>. Acesso em :20 maio. 2018.

Antiético seria a omissão do Estado na utilização da colaboração premiada por acreditar na preservação de um depravado código de ética criminoso. Sem se esquecer que se deve atentar para as falsas declarações no intuito de se obter os benefícios destinados ao colaborador. No entanto o instituto da colaboração premiada possui, em seu próprio regramento, instrumentos que se bem aplicados, são capazes de impedir esse tipo de cenário.

Diante disso, e apesar de alguns doutrinadores estabelecerem indicativos de que a colaboração premiada é um risco para segurança jurídica dos processos criminais e eventuais sentenças baseadas em provas e declarações exclusivas dos colaboradores, o que se tem visto em gigantescas operações direcionadas ao crime organizado é a grande utilização desse instituto em detrimento a uma nova roupagem introduzida a Lei 12.850/13, que atribui ao instituto maior segurança em sua aplicação, principalmente em relação ao colaborador que na fase negocial deverá estar assistido por defensor, o que fica evidenciado uma maior proteção ao colaborador e a importância da referida lei, que através da colaboração premiada vem desarticulando diversas organizações criminosas.

É oportuno mencionar que, o colaborador no momento em que, de forma voluntária, pede para colaborar com a investigação, ele estará renunciando o direito de se manter em silêncio e declarar tudo que sabe sobre a organização, esse aspecto vem sendo criticado pela doutrina, pois o direito de se manter em silêncio e consequentemente a não produção de prova contra si mesmo, são considerados normas cogentes previsto no artigo 5º, LXIII da Constituição Federal de 1988 “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.¹⁵

Mas, em se tratando de direitos fundamentais, estes quando confrontado com interesse coletivo podem ser relativizados como bem frisa o doutrinador Alexandre de Moraes:

Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5.º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito¹⁶.

¹⁵BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. 05 de outubro de 1988. Brasília, 1998.

¹⁶MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 30.

Sendo assim, ainda que em caráter temporário, é possível haver a dissociação dos direitos fundamentais em prevalência da Ordem Pública tornando-se cabível a renunciar o direito ao silêncio, somente para sua contribuição em assuntos restritos e relevantes à investigação criminal da organização criminosa, como prevê o §14 do artigo 4º da Lei 12.850/13, a fim de atingir o real objetivo legal.

Além disso o artigo 7º da Lei 12.850/13 prevê que o juiz verificará a regularidade, legalidade e voluntariedade da colaboração, fazendo-se evitar com isso, abusos de autoridade no intuito dos investigadores obterem informações que os ajudem a elucidar os crimes e encontrarem seus autores.

Oportuno acentuar, no entanto, que as garantias conferidas ao colaborador não são para privilegiá-lo ou mesmo protegê-lo da Justiça, pelo contrário, são para buscar maior eficiência no processo penal. O que se quer em verdade é aumentar a funcionalidade e eficiência do sistema investigatório penal, permitindo a obtenção de provas, mesmo que forma indireta.

Insta consignar que há doutrinadores que elucidam o entendimento da eficácia e necessidade do Estado em ter o instrumento da Colaboração Premiada em seu ordenamento jurídico.

Nesta perspectiva, Guilherme de Souza Nucci explica:

[...] Parece-nos que a delação premiada é um mal necessário, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito. Não é preciso ressaltar que o crime organizado tem ampla penetração nas entranhas estatais e possui condições de desestabilizar qualquer democracia, sem que se possa combatê-lo, com eficiência, desprezando-se a colaboração daqueles que conhecem o esquema e dispõem-se a denunciar coautores e partícipes. No universo de seres humanos de bem, sem dúvida, a traição é desventurada, mas não creio que se possa dizer o mesmo ao transferirmos nossa análise para o âmbito do crime, por si só, desregrado, avesso à legalidade, contrário ao monopólio estatal de resolução de conflitos, regido por leis esdrúxulas e extremamente severas, totalmente distante dos valores regentes dos direitos humanos fundamentais¹⁷.

Este entendimento por si só demonstra e indica que o que se quer na realidade com a colaboração premiada no âmbito das investigações criminosas, é a proteção do estado democrático de direito, uma vez que, para garantir todos os direitos previsto na Constituição Federal aos cidadãos, é necessário que se assegure primeiramente o interesse coletivo e a manutenção da ordem pública, tornando-se assim, um ordenamento jurídico mais protegido e conseqüentemente

¹⁷NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 418.

fomentando as boas condutas éticas, pautada numa resposta efetiva estatal em lidar com a criminalidade organizada, repudiando as práticas ilícitas no âmbito social e o seu difícil papel em desmistificar as inúmeras organizações criminosas que crescem a cada dia no território brasileiro e até mesmo ultrapassando as fronteiras.

Saliente-se ainda que, o coordenador da Operação Lava Jato, Deltan Dallagnol em seu artigo “Luzes da Delação Premiada”, publicado em 04 de setembro de 2015 pela Revista Época, exemplificado a necessidade deste meio de obtenção de prova, revelou:

Mesmo quando aparece algum indicativo do crime, os maiores estudiosos mundiais da produção da prova ensinam que há infinitas possibilidades investigativas, diante de um pedaço de prova'. É humanamente impossível dar conta da investigação de todas as possíveis frentes. Dentro desse contexto, a colaboração de um investigado funciona como um guia, um catalisador, que otimiza o emprego de recursos públicos, direcionando-os para diligências investigatórias com maior perspectiva de sucesso¹⁸.

Nessa acepção, a crítica ao instituto da colaboração premiada não pode partir de um ponto abstrato. É necessário, antes de tudo, que se observe a regulamentação que a colaboração recebeu com o advento da Lei 12.850/13 para, somente então, questionar a respeito de sua harmonia com os princípios constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista todo entendimento traçado ao decorrer do artigo nota-se que a Colaboração Premiada, como ferramenta para desmantelo das organizações criminosas, respeitadas suas peculiaridades, guarda todos os requisitos para permanecer no arcabouço legislativo brasileiro, como instrumento importante à disposição do Estado e da sociedade, não como maneira de instituir um Direito Penal autoritário, mas como forma de garantir que o Direito Penal possa atingir barreiras que seriam de difícil alcance no mundo do crime organizado.

Sob esta ótica, têm-se que o instituto jurídico da Colaboração Premiada se consolida como um eficiente instrumento investigativo no combate ao crime,

¹⁸DALLAGNOL, Deltan M. As luzes da delação premiada: A colaboração do delator oferece ao investigador a oportunidade de iluminar o labirinto da corrupção e descobrir os melhores caminhos para desvendá-lo. **Revista Época**. Rio de Janeiro, 04 jul. 2015.

sobretudo, nos crimes cometidos pelos indivíduos que tradicionalmente não eram alcançados pela ação do Estado.

Entende-se então que, o mais importante seria não intensificar as críticas ao instituto da Colaboração Premiada, mas sim buscar mecanismos face ao seu aperfeiçoamento, com propósito na garantia integral de aplicação das balizas legalmente estabelecidas para a concessão das vantagens pretendidas pelo colaborador, como forma, de se garantir que o resultado social obtido equivalha qualquer abrandamento na resposta estatal, sem desnaturar o garantismo penal integral, equilibrando direitos e garantias individuais com os direitos da sociedade.

Devendo, portanto, ser preponderado os aspectos jurídico-sociais que a Colaboração Premiada tem efetivado através da Lei 12.850/13 face ao direcionamento e busca de consolidação de uma política de segurança pública enraizada, ao eliminar a nocividade que a macrocriminalidade organizada traz para âmbito social.

REFERÊNCIAS

A INCONFIDÊNCIA Mineira. Disponível em:

<<https://www.sohistoria.com.br/ef2/inconfidencia/>>. Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. 05 de outubro de 1988. Brasília, 1998. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 22 set. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)

[lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 de maio de 2018

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo

Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)

[lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 20 maio. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal nº Lei 12.850/2013, 2 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm)

[2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm)>. Acesso em: 22 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Ação direta de inconstitucionalidade 5.508 Distrito Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5508MMA.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2018.

DALLAGNOL, Deltan M. As luzes da delação premiada: A colaboração do delator oferece ao investigador a oportunidade de iluminar o labirinto da corrupção e descobrir os melhores caminhos para desvendá-lo. **Revista Época**. Rio de Janeiro, 04 jul. 2015. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>>. Acesso em: 21 maio 2018.

GALLI, Marcelo. Entrevista com Raul Zaffaroni. Vícios do sistema. É mentira dizer que a corrupção será derrotada com o Direito Penal. **Consultor Jurídico**. São Paulo, Entrevista concedida a Marcelo Galli. 1 nov. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-nov-01/entrevista-raul-zaffaroni-jurista-ministro-aposentado-argentino>>. Acesso em: 20 maio. 2018.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raul. **Crime Organizado: enfoques criminológicos, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p.118.

LIMA, Márcio Barra, A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal. In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo. **Garantismo Penal Integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil**. Salvador: Juspodivm, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Especial Criminal Comentada**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MACEDO, Fausto. Petrobrás já recuperou R\$ 2,5 bilhões, diz Lava Jato. **Estadão**. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/petrobras-ja-recuperou-r-25-bilhoes-diz-lava-jato/>>. Acesso em: 22 set. 2018.

MENDONÇA, Andrey Borges de. A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **MPF, Revista Custos Legis**. Rio de Janeiro. v. 4, 2013, p. 1-38, 2013. Disponível em: <<http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/revista-custos-legis>>. Acesso em: 21 maio 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 18. ed. rev. e ampl. atual. de acordo com as Leis nº 12.830, 12.850 12.878, todas de 2013. São Paulo: Atlas, 2014.

ORDENAÇÕES Manuelinas e Ordenações Filipinas. **História Aberta**. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1272.htm>>. Acesso em: 24 out. 2018.